

EMENDA MODIFICATIVA Nº

PL 1.528 de 1989

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências:

Art. - Dê-se às alíneas a) e d), do item I, do art. 589, da Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes redações:

“Art. 589.....

I – para os empregadores:

a) 15% (quinze por cento) para confederação correspondente;

.....

b) 10% (dez por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário”;

JUSTIFICATIVA:

Não tem sentido a lei beneficiar as Centrais Sindicais que, nos termos do parágrafo único do art. 1º são entidades associativas de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores , com 10 % da Conta Especial Emprego e Salário , sem privilegiar, de forma isonômica, as entidades sindicais de grau superior de empregadores, que permaneceriam em desvantagem, com os 5% que a Consolidação das Leis do Trabalho lhes confere atualmente.

Esta emenda destina-se, pois, a corrigir tal distorção.

Legislação Citada:

“Art. 589.....

I – para os empregadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 15% (quinze por cento) para a federação;

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo e salário.

II – para os trabalhadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para central sindical;

c) 15% (quinze por cento) para federação;

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

e) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

ALEX CANZIANI
Deputado Federal
PTB-PR